

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: PODER LEGISLATIVO DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026, QUE “*REAJUSTA O VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DE CLÁUDIO/MG*”.

PARECERISTA: DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA – OAB (MG) 73.988.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar epigrafado, de autoria do Poder Executivo Claudiense, que concede reajuste do vencimento básico dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.

A proposta autoriza a concessão de reajuste adicional de 1,1%, de forma complementar ao percentual de 3,9% já concedido por meio do Decreto Municipal nº 333, de 12 de janeiro de 2026, totalizando o reajuste dos vencimentos básicos dos servidores do Poder Executivo em 5% (cinco por cento).

O projeto estabelece que o reajuste não se aplica aos Agentes Políticos Municipais, cujos subsídios são fixados por legislação específica, e determina que os efeitos financeiros retroajam a 1º de janeiro de 2026.

O Executivo justifica a medida como forma de valorização do funcionalismo público, destacando que o reajuste supera a inflação acumulada no período. Consta, ainda, a declaração de adequação orçamentária e financeira, em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A mensagem, justificado o presente projeto, encontra-se anexada ao mesmo, declinando, de forma pormenorizada, suas razões.

A proposição está devidamente motivada e não se vislumbra vícios de moralidade, pessoalidade ou legalidade.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência a matéria tratada no projeto de lei em questão, dispondo sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores públicos municipais, do Poder Executivo, no percentual de 1,1% (um vírgula um por cento), de forma complementar ao percentual de 3,9% (três vírgula nove por cento), concedido aos servidores por meio do Decreto Municipal n.º nº 333, de 12 de janeiro de 2026, por força da

revisão geral anual determinada pela Constituição Federal, é assunto de interesse local, sendo a matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, haja vista envolver servidores do Poder Executivo, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, tendo em vista a norma contida no art. 29, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa e também cumpre os requisitos contidos na legislação municipal.

Acompanhou o projeto em análise a declaração do ordenador da despesa de que o aumento gerado tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em cumprimento ao art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000. Além disso, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes também acompanhou o projeto, cumprindo a determinação do inciso I do art. 16 da mesma lei citada.

Registre-se que a despesa criada com o mencionado projeto não ultrapassará o limite da lei de responsabilidade fiscal (54%) quando comparada a Receita Corrente Líquida com o total da Despesa de Pessoal.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Em assim sendo, não há qualquer objeção quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposição analisada, ficando a questão de mérito a ser debatida e votada pelos senhores Edis.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 19 de janeiro de 2026.

**Luis Fernando Lara da Silva
OAB-MG 73.988
Assessoria Jurídica**